



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**JUSTIFICATIVA DE HABILITAÇÃO TARDIA
TOMADA DE PREÇOS N°. 01/2020-FMS**

Assunto: Trata-se de justificativa de reabilitação pertinente a Tomada de Preços, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE.

A presente decisão deriva do poder da autotutela da administração de corrigir os seus atos. Assim por ter havido falha de conteúdo na informação, em evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento a Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Bela Cruz, neste ato vem apresentar suas considerações para a habilitação de empresa inabilitada erroneamente no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - RAZÕES DA REABILITAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram o presente ato, evidenciou-se a necessidade de habilitar a empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA na Tomada de Preços N°. 01/2020-FMS, em virtude de pesquisa realizada em site oficial e posterior constatação da penalidade de terceira empresa que, por coincidência, tem o mesmo nome da empresa mencionada, ter sido suspensa em participar de licitação e impedida de contratar com a administração pública. O que ocorreu de fato foi uma simples coincidência de nome, pois o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ não é o da empresa penalizada, e demonstrado os fatos ensejadores da presente ação, passa-se a fundamentação legal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

Acontece que no dia e hora marcado para análise e julgamento da habilitação ficou consignado em ata que a empresa estaria inabilitada por ter sido penalizada, conforme Diário Oficial do Estado-DOE do dia 06 de agosto do corrente ano.

De fato, a Administração age sempre através do que se denomina ato administrativo em sentido amplo. Tais atos administrativos, para que possam produzir seus efeitos, devem estar conforme o ordenamento jurídico, pois a administração age apenas dentro daquilo que a lei autoriza.

Havendo desatendimentos aos comandos legais para a prática do ato, este apresentará vícios, sanáveis ou não.

Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento que tornou a empresa inabilitada não será considerado válido, embora produzido de forma diferente da exigida, atingiu a finalidade pretendida.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



"Art. 43 - ... facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei Geral Licitações.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação resulte na produção de documento que materialize uma situação não existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em legalidade ou regularidade.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

A administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário (STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931) e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser

A título de exemplo, veja seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.067801-6, da Capital, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 11-06-2014b – grifou-se).

Desta forma, resta presente os pressupostos do ato para a tomada de decisão que habilita a empresa mencionada, quais sejam, a conveniência e oportunidade de



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

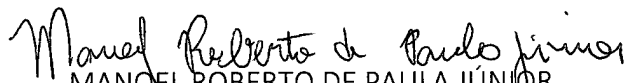


continuação do procedimento da Tomada de Preços, a fim de adquirir seu objeto, conforme já destacado no tópico anterior.


III - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Habilitação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessário habilitar a empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA na Tomada de Preços N°. 01/2020-FMS, participando das fases posteriores, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e nos princípios que regem a Administração Pública.

Bela Cruz, Ceará, dia 08 de setembro de 2020.


MANOEL ROBERTO DE PAULA JÚNIOR
Presidente da C.P.L.


JOSE CLEITON ARAÚJO
Membro da C.P.L.


ISAAC EMERSON FREITAS NASCIMENTOS
Membro da C.P.L.